ACO-UTR-24/2025

Processo	-	TC/014441/2023
Representante	-	Patricia Helena Ghattas
Representada	-	Secretaria Municipal das Subprefeituras
Objeto	-	Representação interposta em face do Edital de Pregão Eletrônico 38/SMSUB/Cogel/2023, cujo objeto é o registro de preço para contratação de empresa para prestação de serviços de apoio à fiscalização do comércio ambulante irregular na Cidade de São Paulo

60ª Sessão Ordinária Não Presencial

REPRESENTAÇÃO. EDITAL. PREGÃO. SMSUB. REGISTRO DE PREÇOS. FISCALIZAÇÃO. COMÉRCIO AMBULANTE. ORÇAMENTO REFERENCIAL. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA OPERACIONAL. 1. O orçamento elaborado pela Administração é meramente referencial, devendo os licitantes incluírem em suas propostas todos os tributos, custos e despesas diretos ou indiretos envolvidos na prestação do objeto. 2. É cabível a comprovação da qualificação técnica operacional a partir da demonstração de serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior ao objeto do certame. CONHECIDA. IMPROCEDENTE. RECOMENDAÇÕES. 1. Observe a distinção entre o objeto licitado e os preços referenciais adotados na elaboração do orçamento de referência no julgamento das propostas, a fim de não desclassificar eventuais propostas que prevejam alíquotas de ISS distintas da prevista no orçamento de referência da Administração. 2. Adote, sempre que possível, preços referenciais compatíveis com as características do objeto licitado, utilizando como referencial, por exemplo, contratações com objetos similares. Art. 4º, §1º, III, DM 56.818/2016. Votação unânime.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos, dos quais é Relator o Conselheiro JOÃO ANTONIO.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em conhecer da representação interposta, pois presentes os requisitos regimentais de admissibilidade.

ACORDAM, à unanimidade, quanto ao mérito, em julgá-la totalmente improcedente, ressalvadas as seguintes recomendações à Representada:

a) que observe a distinção entre o objeto licitado e os preços referenciais adotados na elaboração do orçamento de referência no julgamento das propostas, a fim de não desclassificar eventuais propostas que prevejam alíquotas de ISS distintas da prevista no orçamento de referência da Administração;

b) que adote, sempre que possível, preços referenciais compatíveis com as características do objeto licitado, utilizando como referencial, por exemplo, contratações com objetos similares, conforme previsto no artigo 4º, § 1º, III, do Decreto Municipal 56.818/2016.

ACORDAM, à unanimidade, em determinar o envio de cópia do relatório e voto do Relator e deste Acórdão aos Representantes e à Representada, nos termos do art. 58 do Regimento Interno deste Tribunal, assim como às demais partes interessadas no feito, para ciência, arquivando-se os autos após as comunicações de praxe.

Participaram do julgamento os Conselheiros ROBERTO BRAGUIM – Revisor, DOMINGOS DISSEI e RICARDO TORRES.

São Paulo, 21 de novembro 2024.

EDUARDO TUMA – Presidente
JOÃO ANTONIO – Relator

/gc

Assinado digitalmente por JOAO ANTONIO DA SILVA FILHO Data: 17/02/2025 16:04:18 -03:00 Signature powered by e-TCM Tribunal de Contas do Município de São Paulo

Assinado digitalmente por EDUARDO TUMA Data: 18/02/2025 09:28:20 -03:00 Signature powered by e-TCM Tribunal de Contas do Município de São Paulo

TC 14441/2023

Interessado: SMSUB – Secretaria Municipal das Subprefeituras

Interessada: Patricia Helena Ghattas

Responsáveis: Alexandre Mondonezzi, Secretário Municipal das Subprefeituras

Objeto: Representação em face do Edital do Pregão Eletrônico nº 038/SMSUB/COGEL/2023, cujo objeto é o registro de preço para contratação de empresa para prestação de serviços de apoio à fiscalização do comércio ambulante irregular na cidade de São Paulo

> **REPRESENTAÇÃO**. SMSUB. EDITAL. REGIME DE PREÇOS PARA SERVIÇOS DE REMOÇÃO DE AMBULANTES. 1. O orçamento elaborado pela Administração é meramente referencial, devendo os licitantes incluírem em suas propostas todos os tributos, custos e despesas diretos ou indiretos envolvidos na prestação do objeto. 2. É cabível a comprovação da qualificação técnica operacional a partir da demonstração de serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior ao objeto do certame. IMPROCEDENTE. RECOMENDAÇÕES.

RELATÓRIO

Trata-se de Representação interposta por Patricia Helena Ghattas em face do Pregão Eletrônico nº 038/SMSUB/COGEL/2023, cujo objeto é oregistro de preço para contratação de empresa para prestação de serviços de apoio à fiscalização do comércio ambulante irregular na cidade de São Paulo.

A Representante requereu a imediata suspensão do certame até o julgamento da Representação e, quanto ao mérito, alegou a existência de vícios queimpedem a manutenção do instrumento convocatório, quais sejam (peça 02):

> *"2.1. Composição da taxa de BDI que considera a alíquota de 2% para o ISS,quando o correto é 5%, de modo que a composição deverá ser retificada;*
>
> *2.2. Exigência de qualificação técnico-operacional restritiva e dispensável à comprovação da efetiva aptidão técnica;*

> *2.3. Divergência entre as próprias cláusulas do Edital, quanto ao prazo de envio dos documentos de habilitação;*
> *2.4. Ausência de descrição adequada e suficiente do serviço de trituração dos materiais apreendidos.*

Em manifestação preliminar, a SCE considerou improcedente a Representação (peça 6), recomendando à SMSUB que:

> *"1) observe a distinção entre o objeto licitado e os preços referenciais adotados na elaboração do orçamento de referência no julgamento das propostas, a fim de não desclassificar eventuais propostas que prevejam alíquotas de ISS distintas da prevista no orçamento de referência da Administração;*
> *2) adote, em futuros editais e sempre que possível, preços referenciais compatíveis com as características do objeto licitado, utilizando como referencial, por exemplo, contratações com objetos similares, conforme previsto no artigo 4º, §1º, III, do Decreto Municipal nº 56.818/16;*
> *3) compatibilize o conteúdo do ANEXO IV com a disposição da cláusula 8.1.12 (ANEXO VI - MINUTA DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS) em relação ao ano de fabricação do veículo furgão."*

Com base nas conclusões iniciais da Auditoria, restou indeferido o pedido de suspensão cautelar do Pregão Eletrônico objeto da Representação, determinando-se a intimação da Representante, bem como a citação da Origem (peça 07).

A Secretaria Municipal das Subprefeituras apresentou a manifestação exarada pela COGEL – Coordenadoria Geral de Licitações e Contratos, declarando ciência quanto aos apontamentos e recomendações (peça 14).

Em nova manifestação, a SCE elaborou Relatório Conclusivo, reiterando a improcedência da Representação bem como as recomendações efetuadas anteriormente(peça 18).

A Origem manifestou-se novamente (peças 25/26).

Em novo pronunciamento, a SCE reiterou o seu entendimento pela improcedência da Representação (peça 29).

Em seguida os autos foram encaminhados à AJ (peça 31), a qual opinou pelo conhecimento da representação e no mérito, pela sua improcedência.

Por seu turno, a PFM (peça 35) requereu que a presente representação fosse julgada totalmente improcedente.

Em manifestação conclusiva, a Secretaria Geral exarou parecer acostado às peças 37/38, na qual concluiu, inicialmente, pelo conhecimento da Representação, pois presentes os requisitos legais previstos no Regimento Interno desta Corte e, quanto ao mérito, pela improcedência da Representação.

É o relatório.

VOTO

Em julgamento a Representação interposta por Patricia Helena Ghattas em face do Pregão Eletrônico nº 038/SMSUB/COGEL/2023, cujo objeto é o registro de preço para contratação de prestação de serviços de apoio à fiscalização do comércio ambulante na cidade de São Paulo.

Inicialmente, verifico que a Representação pode ser conhecida pois preenche os requisitos de admissibilidade previstos no art. 55 do Regimento Interno desta Corte.

No mérito, a Representante insurgiu-se contra os seguintes pontos do Edital: *"2.1. Composição da taxa de BDI que considera a alíquota de 2% para o ISS, quando o correto é 5%, de modo que a composição deverá ser retificada; 2.2. Exigência de qualificação técnico-operacional restritiva e dispensável à comprovação da efetiva aptidão técnica; 2.3. Divergência entre as próprias cláusulas do Edital, quanto ao prazo de envio dos documentos de habilitação; e 2.4. Ausência de descrição adequada e suficiente do serviço de trituração dos materiais apreendidos*".

Em relação aos pontos impugnados pela Representante, conforme consta do apurado nestes autos, todos os Órgãos técnicos desta Corte concluíram pela **improcedência** da Representação.

Nesse sentido, o minudente parecer da Secretaria Geral enfrentou os itens impugnados na exordial e, com respaldo nas conclusões da Auditoria, nas justificativas apresentadas pela Origem, nos pareceres da Assessoria Jurídica e da Procuradoria da Fazenda Municipal, concluiu pela improcedência total da Representação.

Por todo o exposto, **conheço** da Representação interposta, pois presentes os requisitos regimentais de admissibilidade e, quanto ao mérito, respaldado pelas conclusões dos Órgãos Técnicos desta Corte, as quais adoto como razões de decidir, julgo-a **totalmente improcedente,** sem prejuízo de que nas futuras licitações adote as recomendações sugeridas pela Auditoria, a saber:

1) Observe a distinção entre o objeto licitado e os preços referenciais adotados na elaboração do orçamento de referência no julgamento das propostas, a fim de não desclassificar eventuais propostas que prevejam alíquotas de ISS distintas da prevista no orçamento de referência da Administração;

2) adote, sempre que possível, preços referenciais compatíveis com as características do objeto licitado, utilizando como referencial, por exemplo, contratações com objetos similares, conforme previsto no artigo 4º, §1º, III, do Decreto Municipal nº 56.818/16.

Após as comunicações de praxe, arquivem-se os autos.

É como voto, Sr. Presidente.

JOÃO ANTONIO
Conselheiro Relator

Assinado digitalmente por JOAO ANTONIO DA SILVA FILHO
Data: 11/12/2024 08:53:59 -03:00
Signature powered by e-TCM
Tribunal de Contas do Município de São Paulo